

WESLEY JOSÉ TOLENTINO DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

Lei

LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

“Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Ponta Porã com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025”.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente o artigo 125, inciso I, alínea “b” da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Ponta Porã, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se referem o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

- I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e
- II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data do seu vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, fica mantida a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

- I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;
- II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;
- III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 24 de agosto de 2026.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.755, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

"Altera a Lei Municipal nº 4.107, de 24 de julho de 2015, para acrescentar dispositivos que disciplinam a realização de processo de escolha suplementar e eleição indireta de Conselheiros Tutelares Suplentes em situações de excepcionalidade, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo Municipal

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente o artigo 125, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 4.107, de 24 de julho de 2015, fica acrescida da Seção V-A ao Capítulo IV, com a seguinte denominação e os seguintes artigos:

Seção V-A

Do Processo de Escolha Suplementar e da Eleição Indireta de Conselheiros Tutelares Suplentes em Situações de Excepcionalidade

Art. 46-A. Caracterizada situação de excepcionalidade nos termos desta Seção, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá deliberar pela abertura de processo de escolha suplementar de Conselheiros Tutelares Suplentes, destinado exclusivamente a completar o período remanescente do mandato em curso.

§1º. Considera-se situação de excepcionalidade, para os fins desta Seção, a ocorrência cumulativa das seguintes condições:

- I – Esgotamento total da lista de suplentes habilitados resultante do último processo ordinário de escolha, devidamente documentado;
- II – Impossibilidade comprovada de convocação de qualquer suplente remanescente, após adoção de todas as medidas cabíveis, incluindo publicação de resolução de convocação com prazo mínimo de 3 (três) dias;
- III – Existência de mandato em curso, com período remanescente não superior a 24 (vinte e quatro) meses;
- IV – Funcionamento do Conselho Tutelar com número de membros em exercício inferior ao mínimo de 05 (cinco) estabelecido pelo art. 132 da Lei Federal nº 8.069/1990.

§2º. A deliberação de que trata o caput deste artigo dará início ao processo de escolha suplementar e será registrada em ata de reunião plenária do CMDCA, da qual constarão os fundamentos e a documentação que comprovem a situação de excepcionalidade.

§3º. O reconhecimento formal da situação de excepcionalidade será comunicado imediatamente ao Ministério Público.

Art. 46-B. O processo de escolha suplementar observará, no que couber, as etapas previstas nos artigos 46 a 61 desta Lei, admitida a redução dos prazos entre as fases, desde que assegurados o contraditório, a publicidade e a igualdade entre os candidatos.

§1º. O CMDCA publicará Edital para o processo de escolha suplementar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos em relação ao início das inscrições, assegurando ampla divulgação em:

- I – Diário Oficial do Município;
- II – Site oficial da Prefeitura Municipal;
- III – Redes sociais e outros meios de comunicação de acesso à população local.

§2º. O cronograma do processo de escolha suplementar, com todas as etapas e respectivos prazos, será encaminhado à Promotoria de Justiça com atribuição na área da infância e juventude com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos antes do início do processo.

§3º. Os candidatos ao processo de escolha suplementar deverão atender a todos os requisitos previstos no art. 48 desta Lei, comprovando-os documentalmente no ato da inscrição.

Art. 46-C. O processo de escolha suplementar adotará, como regra, a modalidade de eleição direta com cronograma reduzido, observadas todas as etapas previstas nos artigos 46 a 61 desta Lei, com prazos encurtados entre as fases, mantido o sufrágio universal e direto.

§1º. Excepcionalmente, desde que cumulativamente preenchidos os requisitos do §1º do art. 46-A e mediante decisão fundamentada que demonstre a inviabilidade de realização do processo por sufrágio universal no tempo necessário à manutenção do regular funcionamento do Conselho Tutelar, poderá ser adotada a modalidade de eleição indireta pela Plenária do CMDCA, a ser definida em resolução fundamentada, observada a orientação do Ministério Público:

§2º. Em qualquer das modalidades, é obrigatória a observância das etapas de:

- I – Publicação de edital;
- II – Período de inscrição com prazo mínimo de 10 (dez) dias;
- III – Análise e homologação de inscrições pela Comissão do Processo Eleitoral;